

“PARADO É SUSPEITO, CORRENDO É LADRÃO”: BUSCA PESSOAL E A CONSTRUÇÃO DO INDIVÍDUO SUSPEITO¹

Luana Amorim²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o exame da busca pessoal e objetiva, visando analisar os seus requisitos, aspectos e classificações, bem como a fundada suspeita, que constitui o seu principal elemento autorizador. Necessário, também, analisar os variados desdobramentos de tal elemento, tendo em vista a sua subjetividade e ausência de definição legal, apresentando como consequência a violação de garantias constitucionais e dos Direitos Humanos. De outra parte, objetiva-se estudar a influência da parca definição e limites da fundada suspeita na atuação policial, uma vez que se pode ter espaço para a realização de abordagens calcadas em estigmas e estereótipos, bem como em mera intuição e experiência do agente policial. Aferem-se, então, os possíveis contextos que colaboram com a construção da suspeita e com o uso indiscriminado da busca pessoal. Propõe-se a analisar e construir o indivíduo suspeito do policial militar no patrulhamento ostensivo, o qual será abordado e submetido à busca pessoal corriqueiramente. Analisar-se-á, por fim, os próprios critérios de suspeição que os policiais utilizam nas abordagens, demonstrando quais características e situações são consideradas suspeitas e tornam um elemento suspeito.

Palavras-chave: Busca Pessoal. Fundada Suspeita. Subjetividade. Polícia. Estigma. Preconceito. Suspeição. Elemento Suspeito.

¹ Monografia apresentada como requisito para a aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovada com grau máximo pela Banca Examinadora composta pela orientadora Prof^a. Fernanda Correa Osório, Prof. Rogério Maia Garcia e Prof. Marcos Faes Eberhardt, em 01.12.2016.

² Acadêmica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: luana.a.amorim@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva o estudo da construção das fundadas suspeitas pelo policial militar que atua no policiamento ostensivo, tendo em vista que a busca pessoal autorizada por tal elemento é o principal instrumento utilizado no policiamento preventivo. A relevância do tema reside, inicialmente, na ausência de maiores estudos sobre a busca pessoal e a forma leviana com que os manuais e a jurisprudência tratam o assunto, sem grandes contribuições para elucidar as lacunas provocadas pela lei, ignorando-se o alto nível de restrição de direitos fundamentais causados por tal medida.

A busca pessoal caracteriza-se como uma prática policial de caráter coercitivo e limitadora de direitos fundamentais, cuja subjetividade de seus elementos autorizadores, propõe na execução da medida a rotulação do sujeito abordado como suspeito, rotulação baseada em estereótipos e estigmas.

Tal instituto é autorizado pela fundada suspeita, porém a lei não define a expressão e nem fixa limites para o uso da medida, desse modo, abre-se um vasto campo para arbitrariedade policial, violência e estigmatização daqueles que já são estigmatizados pela sociedade, são também estereotipados pela polícia, tendo a atuação policial voltada para estes grupos.

A busca pessoal é utilizada no policiamento preventivo, a polícia utiliza-se desse instituto penal para tentar combater a criminalidade. Tal prática é legitimada pelo atual contexto de segurança pública que vivemos, onde é exposto incessantemente pela mídia em suas grades televisivas, sendo que a forma como a criminalidade é retratada pela mídia influencia a percepção sobre a criminalidade, fazendo com que a sociedade cobre respostas cada vez mais violentas dos órgãos públicos para conter o crime, tal mentalidade legítima, também, o uso da busca pessoal. Salienta-se que tenta-se conter a criminalidade somente nas áreas marginalizadas e desprivilegiadas, pois não se vê esse procedimento sendo utilizado em outras áreas.

Assim, devido a esse contexto de desregulamentação legal, de insegurança pública, violência e de permanência dos positivismos criminológicos, que se aceita suspeitas fundadas em argumentos como: estava parado em local escuro próximo de conhecido ponto de tráfico de drogas

Tal argumento como o narrado acima, acontece corriqueiramente, uma vez que abordam-se indivíduos sem fundamento algum, sendo que a atitude suspeita descrita legítima, de toda sorte de abusos de autoridade por parte dos suspeitos, bem como suspeitas calcadas nos preconceitos que cada policial possui dentro de si. Tais episódios ilustram o

caráter intimidante e abusivo que a prática da busca pessoal no cotidiano do policiamento ostensivo assume, e permite visualizar que a medida, bem como a justificativa para sua aplicação, vai de encontro com o Estado Democrático de Direito.

A utilização da expressão “fundada suspeita” é uma concessão ao poder policial, além da reprodução do elemento suspeito positivista, porque a suspeita, nada mais é, do que o estigma e preconceito enraizados na sociedade e reproduzidos na atuação policial.

As pesquisas que serão apresentadas neste trabalho, além dos dados do próprio sistema penitenciário, evidenciarão a banalização da prática da busca pessoal, assim como que a suspeita que legitima a busca é baseada em critérios como cor, local, classe social, idade, vestimenta, entre outros, isso quando não é orientada pela “intuição” policial.

De tal modo, a partir da metodologia de pesquisa doutrinária, no ramo do direito processual penal, procura-se construir a busca pessoal, bem como ressaltar o caráter subjetivo da fundada suspeita. Demonstrando-se, por meio de depoimentos, o subjetivismo da suspeição policial, além do preconceito enraizado em tal prática.

2 NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 NOÇÕES GERAIS DA BUSCA NA LEGISLAÇÃO

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário discorrer sobre a busca pessoal no contexto do processo penal, como o Código de Processo a apresenta, seus aspectos, requisitos, classificações, desdobramentos, importante compreender tais aspectos para poder entender a sua utilização indiscriminada pela polícia, bem como o espaço que se cria devido às lacunas da lei para a arbitrariedade policial e abordagens policiais preconceituosas.

O Código de Processo Penal apresenta duas modalidades de busca no seu art. 240³: pessoal ou domiciliar. Por tratar-se de modalidades que impõem restrições de direito para atender os interesses da Justiça, mostra-se essencial o estudo de seus aspectos jurídicos e consequências no processo penal, principalmente quando se fala em busca pessoal realizada no contexto policial, uma vez que a legislação não impõem limites e parâmetros para sua aplicação, ela acaba sendo utilizada pela polícia militar na prevenção dos cometimentos de delitos, muitas vezes revela-se a única medida utilizada para barrar a violência.

Nesse contexto, acaba ocorrendo a violação de direitos e garantias constitucionais, devido à ausência de regulamentação da busca pessoal pela legislação e até mesmo pelos doutrinadores, que não dão muita relevância ao tema, dedicando poucas linhas ao assunto,

³ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

embora ela ocorre com muito mais frequência que a tão estudada e comentada busca domiciliar⁴, que é mais regulamentada pelo Código de Processo e sua aplicabilidade é tratada com mais severidade pela jurisprudência, possuindo requisitos objetivos e mais restritos.

Por fim, Cleunice A. Pitombo afirma que a busca, é uma medida instrumental⁵, de caráter funcional, por envolver direitos fundamentais que são restringidos devido a busca para encontrar coisa, pessoa ou vestígio de crime.

Devido à natureza jurídica variada da busca, a sua classificação vincula-se a função que lhe for atribuída. A ausência de definição quanto à natureza da medida, acarreta na violação de direitos fundamentais e garantias, se houvesse uma definição concreta quanto ao seu enquadramento jurídico, a aplicação e interpretação de normas poderiam ser facilitadas, do ponto de vista da segurança jurídica. A localização dos institutos de busca e de apreensão entre os demais meios probatórios, conforme se observa na sistemática do atual Código de Processo Penal Brasileiro, facilita a sua má compreensão e, por conseguinte, eventual erro na sua aplicação prática⁶.

É possível constatar a instrumentalidade e coercitividade da medida, sendo sua primeira maior característica, podendo servir para a descoberta de coisas, vestígios ou pessoas que interessem a persecução penal, de forma a configurar uma medida cautelar ou meio de obtenção de prova, que pode ser realizada pela autoridade judiciária ou policial, a qualquer tempo, ou seja, pode ser realizada antes da instauração do inquérito, durante a fase policial ou judicial do processo e até mesmo na fase de execução penal. Além disso, ela pode ser pessoal ou domiciliar, sendo que a busca pode ser de coisa ou pessoa, também pode ser requisitada *ex officio* pelo juiz ou por requerimento das partes.

O art. 240 do CPP apresenta duas modalidades de busca, pessoal ou domiciliar, no § 1º, do CPP.

Ante o exposto, observa-se que independente da modalidade de busca, ela mostra-se violadora de direitos, já que revela-se a procura por algo que interesse ao processo penal, assim, o agente já vai com a intenção de encontrar algo na busca, porém observa-se pelo Código de Processo Penal, que a busca domiciliar possui critérios e requisitos mais objetivos,

⁴ NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 07 set. 2016.

⁵ PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. v. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, p. 103.

⁶ SOUZA, Diego Rosa. O caráter cautelar das medidas de busca e apreensão no processo penal brasileiro. 2012. p. 72/74. Disponível em: <ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Diogo_Souza.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

tendo em vista a necessidade de mandado judicial, sendo que busca pessoal ficou mais a critério de quem a aplica.

2.2 ASPECTOS, REQUISITOS E CLASSIFICAÇÕES DA BUSCA PESSOAL

A busca pessoal, também conhecida como revista ou o popular *baculejo*, constitui o principal instrumento da atividade de polícia, principalmente quando realizado o patrulhamento ostensivo, muitas vezes é a única medida utilizada na função de prevenir o cometimento de delitos, o problema consiste na ausência de limites e parâmetros para a utilização de tal medida pela polícia, por tratar-se de uma ação extremamente invasiva e que impõe a restrição de direitos individuais, seja qual for a sua modalidade: pessoal ou domiciliar.

Ela mostra-se invasiva e limitadora de direitos, devido à incidência sob o corpo, pois há o contato direto do policial com o corpo do revistado, bem como com suas vestes e no que esteja portando na ocasião em que submetido a revista, portanto, deve ser analisada cuidadosamente e em consonância com as garantias constitucionais.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, regula a revista pessoal, bem como o art. 244 do mesmo diploma legal, assim será procedida a busca se houver suspeita de que alguém porte arma proibida ou os objetos mencionados nas letras b a f e letra h, do art. 240, § 1º, excluindo a letra g, que trata de apreender pessoas. Já o art. 244, regula a busca pessoal independente de mandado judicial.

Embora a lei autorize a busca pessoal sem a necessidade de mandado judicial, alguns autores afirmam que a dispensabilidade do mandado se dá devido ao caráter de urgência da medida⁷, além disso, em boa parte dos casos ela é realizada em situações de flagrância, necessitando de busca imediata, assim, não seria razoável e eficaz exigir mandado nesta situação e perder a oportunidade de encontrar objetos que constituam o corpo de delito, ou que interessem ao processo penal⁸.

Nesse contexto de ausência de mandado autorizando a medida e de que ela é limitadora de liberdades individuais, bem pondera Pacelli “[...] há que se pontuar, também, a necessidade de se conter atuações seletivas (escolhas arbitrárias de determinadas pessoas) do aparelho estatal, muitas vezes acobertadas por juízos discriminatórios e inconfessáveis.”⁹

Cleunice Pitombo trabalha a possibilidade de que a medida possa ser realizada mediante mandado, que deverá seguir os requisitos do art. 243, I, II e III, do CPP; ressalta que

⁷ FISCHER, Douglas, PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 8ª edição. Atlas, 05/2016. VitalSource Bookshelf Online.

⁸ ESPINOLA, Eduardo Filho. op.cit. p. 265.

⁹ FISCHER, Douglas, PACHELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 8ª edição. Atlas, 05/2016. VitalSource Bookshelf Online.

como as regras da busca domiciliar e pessoal estão elencadas em conjunto, conclui-se que para expedir ordem de revista devem ser observados os mesmos requisitos da busca domiciliar.¹⁰ Quando determinada por mandado judicial a pedido do juiz - mesmo que sejam raros os casos em que ocorra nesta circunstância - a busca pessoal terá caráter processual.

Porém, o ordenamento jurídico autoriza a busca pessoal sem mandado judicial, quando houver:

- Fundadas suspeitas;
- Prisão do revistado;
- Existência de mandado de busca domiciliar.

Guilherme de Souza Nucci¹¹ sustenta que em caso de detenção do acusado não há como o recolher sem prévia revista, uma vez que o referido pode estar portando instrumentos que ponham em risco a segurança do presídio e a integridade física dos demais, estando essa busca ligada a função preventiva da polícia.

Acredita-se que se a medida mais grave foi autorizada (busca domiciliar), a revista pessoal também está autorizada, dessa forma é possível realizar a revista naqueles que se encontram no local revistado¹².

A polícia militar tem a finalidade de prevenir o cometimento de delitos, sendo assim já que realiza uma função preventiva por meio do policiamento ostensivo, atualmente é permitido que realize a busca pessoal, principalmente nas áreas deflagradas pela violência. Necessário é o estudo desses desdobramentos, como antes mencionado, não se tem estudos aprofundados sobre o assunto, quando abordado pelos doutrinadores é de forma superficial, sem maiores digressões, omitindo os manuais de processo o estudo das diversas modalidades de busca pessoal que se têm, muito embora se verifique que em determinado momento ela torna-se vexatória.

Adílson Nassaro trabalha com as diferentes modalidades da busca pessoal, as classificando da seguinte forma:¹³

1. Quanto ao sujeito passivo da medida, busca pessoal individual e coletiva;
2. Quanto à tangibilidade corporal, busca pessoal direta e indireta;

¹⁰ PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. v. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, p. 132/135.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 437.

¹² Ibidem, p. 438.

¹³ NASSARO, Adílson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: jus.com.br/artigos/9608. Acesso em: 07.09.2016.

3. Quanto à natureza jurídica do procedimento, se tem a busca pessoal preventiva e processual;
4. Quanto ao nível de restrição de direitos individuais imposto verifica-se a busca pessoal preliminar e coletiva.

Começa-se o estudo das classificações da busca pessoal pela óptica daquele em quem se realiza a revista, o sujeito passivo, Rogerio Lauria Tucci define que “[...] sujeito passivo da mesma é o titular da esfera de posse [...] sobre quem recai a suspeita de localizar-se a pessoa ou coisa procurado; qualquer indivíduo, mesmo que estranho ao fato criminoso que se pretende apurar.”¹⁴ Portanto, a busca coletiva se dá em todos os interessados em adentrar em algum recinto, indistintamente sendo necessária para segurança da coletividade.¹⁵

Essa modalidade de busca é tolerável, visando o bem comum, desde que realizada por quem tem poder de polícia, tal busca é realizada pela polícia militar em torcedores na entrada de estádios de futebol, em frequentadores de grandes eventos, casas de shows, teatros, ou seja, qualquer lugar que haja aglomeração de pessoas¹⁶. Também pode ser chamada de busca coletiva, quando os frequentadores de lugares, como fóruns e aeroportos, para adentrar no local submetem-se aos portais magnéticos.

Afirma-se que a busca coletiva é aceita pela sociedade, tendo em vista que é a única forma de garantir a segurança nestas situações¹⁷, salienta-se que todas as pessoas passam pela busca pessoal, não se escolhe o indivíduo por meio da fundada suspeita. Já a busca pessoal individual, é baseada na análise daquele que seleciona quem será o sujeito passivo da revista, quando realizada com caráter preventivo, a igualdade de tratamento torna-se mais importante. Aqui devem-se estabelecer critérios práticos de seleção (fundada suspeita), porque a sujeição de todo um grupo à busca pessoal em situação de normalidade, pode configurar abuso de autoridade, deve-se levar em conta a razoabilidade e a necessidade de aplicação da medida¹⁸.

Outra espécie de busca coletiva é a denominada “revista privada”, a qual é realizada por seguranças particulares em casas noturnas, casa de shows, bares e teatros, cujo procedimento objetiva coibir a entrada de armas ou de objetos que possam causar perigo aos

¹⁴ TUCCI, Rogerio Lauria apud NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca Pessoal**. São Paulo, 2003. 151 p. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura. Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu*. Especialização em Processo Penal, São Paulo, p. 58.

¹⁵ NASSARO, Adilson Luís Franco. op. cit, p. 59-60.

¹⁶ NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007, p. 60. Disponível em: jus.com.br/artigos/9608. Acesso em: 07.09. 2016.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

usuários desses espaços. Tal medida não pode ser chamada busca pessoal, uma vez que realizada por quem não está cumprindo ordem judicial ou exercendo atividade policial, por isso utiliza-se a expressão revista privada para a sua denominação¹⁹.

Embora não haja regulamentação específica, o procedimento tem sido tolerado pelos frequentadores destes lugares, ele consiste em uma verificação pessoal em seu corpo e em seus pertences, devendo ser observado a superficialidade e a não-seletividade.²⁰ Dessa forma, o tratamento deve ser igualitário e o procedimento realizado apenas de forma superficial, sem coerção e com anuência do revistado, o qual deverá ter conhecimento prévio da imposição da revista privada para ingressar no local.²¹

A busca coletiva realizada por meio de portais magnéticos também pode ser classificada como indireta, assim como a busca pessoal individual pode ser classificada como direta, tal classificação (busca pessoal direta e indireta), se dá devido à existência de contato físico entre o agente e o revistado.

A busca indireta é aquela que utiliza outros meios que não a tangibilidade corporal, é considerada mais discreta e comum, por ser realizada em ambientes públicos visando à segurança dos frequentadores. Já a direta, é a utilização dos sentidos humanos, como tato e visão, sem auxílio de aparelhos²², é o caso da busca pessoal utilizada pelo policiamento preventivo em que o agente tateia o corpo do revistado, também sendo o caso da revista íntima.

Já de acordo com o momento em que é realizada, bem como sua finalidade, a busca poderá ser preventiva ou processual. Se realizada após a prática, ou logo após a constatação da prática criminosa, mesmo que em sequência da busca preventiva, visando atender o interesse processual, já que se devem obter objetos necessários à prova da infração, haverá a busca pessoal processual.²³

No que se refere à busca preventiva, essa prática se dá antes da efetiva constatação da prática delituosa, por iniciativa da autoridade policial, constituindo ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, com o objetivo preventivo, visando o bem comum²⁴.

¹⁹ Idem.

²⁰ NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 07 set. 2016, p. 60.

²¹ Idem.

²² Idem.

²³ Ibidem, p. 50-51.

²⁴ NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9608>>. Acesso em: 07 set. 2016, p.46/52.

3 CONTEXTOS CRIMINOLÓGICOS NA CONSTRUÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA

3.1 POLÍCIA, SOCIEDADE E FUNDADA SUSPEITA.

A busca pessoal, muitas vezes, é utilizada com a finalidade de manter a segurança, é o que ocorre com a revista íntima nos estabelecimentos prisionais, uma vez que é utilizada visando à segurança das penitenciárias e dos presos, fora do âmbito prisional não é diferente. Devido ao aumento da criminalidade, que a mídia tanto divulga, e a ineficácia do Estado para combatê-la, em nome da segurança pública, ocorre novamente a violação de direitos fundamentais, sendo que a busca pessoal acaba por ser utilizada como medida preventiva no combate ao crime.

A mídia diariamente vincula milhares de reportagens sobre violência, submetendo a sociedade a uma carga excessiva de informações sobre o assunto, que acaba por influenciar a opinião pública sobre o sentimento de insegurança. O jornalismo espetaculariza a violência, decorrente das desigualdades sociais e dos mecanismos de impunidade generalizados, que a mídia banaliza e reproduz.²⁵

Quando a mídia apresenta um fato, normalmente desvincula-se de suas circunstâncias e é mostrado sem que se permita referências às condições que poderiam ser identificadas como precursoras da própria violência, quando se faz notícia dessa forma, a complexidade dos fenômenos da violência não são percebidos pelo público.²⁶ Acredita-se que a mídia não identifica as características sociais, étnicas, religiosas dos agressores e vítimas, e tampouco a classe social dos envolvidos no crime.²⁷

Como se vê, a forma como a criminalidade é retratada pela mídia influencia o imaginário social, criando não só a insegurança como o pânico. O sentimento de insegurança e ameaça não condizem com a realidade criminal, sendo excessivamente maior que criminalidade.²⁸ Esses sentimentos não são apenas reflexos de ameaças reais, mas também, são decorrentes de circunstâncias de dessocialização e intranquilidade sociais.²⁹

²⁵ LACERDA, Juciano de Souza. **Responsabilidade social da mídia e segurança pública**. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/ci/article/view/10790/7171>>. Acesso em: 25 set. 2016, p. 41.

²⁶ CRUZ, Tercia Maria Ferreira. Mídia e segurança pública: a influência da mídia na percepção da violência. p. 01-21. Vol.2, nº2, **Revista Lumina**: Dezembro, 2008. Disponível em: <<https://lumina.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/173/168>>. Acesso em: 04 set. 2016.

²⁷ NJAINE, Kathie. **Violência na mídia**. p. 76. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

²⁸ CARVALHO, Salo de. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime de Truman Capote. p. 260-279. v. 2, n.2, **Revista REDESG**: jul.dez/2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10350/pdf#.WAS_IOArLIU>. Acesso em: 02 set. 2016.

²⁹ HASSEN apud CARVALHO, Salo de. op.cit. p. 268.

A sociedade “tende a crer que há mais delito do que existe, que o delito é mais grave do que realmente é e que as penas que os Tribunais impõem são menos severas do que realmente são.”³⁰ Ramonet explica que a informação pode converter-se em espetáculo de massa e assim pode acabar decompondo-se em segmentos-emoções.³¹ A construção do pânico, que instaura-se na população, se dá devido à utilização de falsas imagens e do tratamento distorcido da violência pela mídia³², assim, cria-se no imaginário social a sensação que estamos inseguros, instaurando o pânico que seremos vítimas do crime a qualquer momento, devido à ausência de segurança.

A compreensão da sociedade em relação a grande parte da realidade social é modificada pelos meios de comunicação de massa.³³ Assim, tende-se a incluir ou excluir dos próprios conhecimentos o que a mídia inclui ou exclui do próprio conteúdo, desse modo, ela conduz o pensar coletivo³⁴.

Além da mídia influenciar a opinião pública e o comportamento da sociedade quando o assunto é criminalidade, também exerce influência no processo penal, quando ele torna-se um espetáculo midiático e o Juiz vira órgão de segurança pública, o qual investiga fatos e produz provas, atuando como instrumento de repressão penal.³⁵ Nessa ideia, a capacidade técnica do Juiz criminal não o protege contra influências dos meios de comunicação de massa nos processos criminais ou nos resultados das decisões judiciais.³⁶ Desse modo, o espetáculo causa um colapso no processo penal, prejudicando a imparcialidade e a observância às garantias constitucionais.³⁷

Como se viu a mídia pode ser entendida como instrumento de controle social que contribui para que o Estado assuma o seu papel³⁸, principalmente quando o assunto é

³⁰ LARRAURI apud CARVALHO, Salo de. op.cit. p. 268.

³¹ RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. 2ª edição. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999, p. 22.

³² GLASSNER apud CARVALHO, Salo de. op.cit.p. 267/268.

³³ SHAW apud WOLF apud TATTO, Luiz e PASCHOAL, Ademar Carlos. **Reflexões sobre o poder da mídia na formação da sensação de insegurança**. p. 06. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/anais/painel_justica_e_cidadania/reflexoes_sobre_o_poder.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

³⁴ TATTO, Luiz e PASCHOAL, Ademar Carlos. **Reflexões sobre o poder da mídia na formação da sensação de insegurança**. p. 01-14. Disponível em: <http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/anais/painel_justica_e_cidadania/reflexoes_sobre_o_poder.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

³⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A justiça penal como espetáculo**. 2015, p. 1-3. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/05/A-Justic%CC%A7a-Penal-como-Espeta%CC%81culo.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

³⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A justiça penal como espetáculo**. 2015, p. 1-3. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/05/A-Justic%CC%A7a-Penal-como-Espeta%CC%81culo.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

³⁷ Idem.

³⁸ NJAINE, Kathie. **Violência na mídia**. p. 72. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_04.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

segurança pública, já que ela tem a capacidade de escolher os assuntos a serem debatidos na sociedade.

A segurança pública, no art. 144 da Constituição Federal,³⁹ apresenta-se como direito fundamental, podendo ser uma espécie de direito coletivo, para Rodrigo Ghiringhelli quando se fala em segurança “[...] se está a falar em política de segurança pública, ou seja, de uma ação por parte do Estado que garanta segurança pessoal do indivíduo e que possa frear a violência desmesurada.”⁴⁰

Devido à sensação insegurança que a mídia reforça, a sociedade exige dos responsáveis pela segurança respostas cada vez mais violentas para conter o avanço da criminalidade, já que ela é capaz de indicar os caminhos para o controle da violência, haja vista a capacidade de acionar os mecanismos simbólicos para tal controle.⁴¹

Uma dessas respostas dada pelo Estado à população, quando cobrado por mais segurança, é uso da polícia nas ruas, que é a personificação do Estado na defesa e manutenção da ordem.⁴²

Acredita-se que a fundação da polícia no Brasil se deu com a criação tanto da Intendência Geral de Polícia (1808) como da Guarda Real de Polícia (1809), período que foi marcado pela presença da coroa no país.⁴³ A Intendência de Polícia tinha as mais variadas funções, desde a manutenção da ordem pública até a responsabilidade pela limpeza da cidade, ademais, possuía autoridade judicial para julgar e punir aqueles que cometiam delitos ligados à ordem pública.⁴⁴

Já durante a Primeira República, começa-se a organizar uma forma de policiamento, tornando ele como rotina, ganhando também representatividade, que se dá devido ao

³⁹ Art 144, da CF: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

⁴⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008, p. 27.

⁴¹ MUNIZ, Sodré. **Sociedade, mídia e violência**. 2ª edição. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p. 32.

⁴² NETO, Silas Bordini do Amaral. Busca Pessoal como estratégia de eficiência na prevenção criminal e medida de preservação da ordem pública. 31-43 p. **Revista Justitia**: São Paulo, jan/jul de 2009. Disponível em: <http://biblioteca.mp.sp.gov.br/PHL_IMG/JUSTITIA/200_31-43.pdf>. Acesso em: 04 set. 2016.

⁴³ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p.162-173. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

⁴⁴ LEMOS, Nathalia Gama. **Um império nos trópicos: a atuação do intendente geral de polícia**. 2012. 130 p. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em história da Universidade Federal Fluminense. Niterói. p. 56-58. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1589.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

policiamento rotineiro que era configurado tanto pelos regulamentos e leis como pela figura do policial mais envolvido com a sua função, o qual produzia o seu saber.⁴⁵

Contudo, se tem uma continuidade de certas práticas características do Regime Militar de 1964 durante o regime democrático, que acabou contaminando as polícias militares e se fazendo presente nas corporações até hoje. Vejamos:

A repressão sempre esteve presente na história da polícia, assim como a violência policial - tanto nos regimes autoritários, quanto nos democráticos - o que mudou foi a intensidade da violência policial e o alvo a ser atingido, embora a Constituição de 1988 tenha incorporado muitos dos direitos individuais que foram violados no período da Ditadura Militar, a violência ainda permanece.⁴⁶

No Regime Militar, a repressão era contra os opositores políticos, grande maioria de classe média e alta, já no contexto democrático, as práticas autoritárias ainda permanecem, sendo que somente “as classes médias e altas conseguem usufruir do efetivo controle que a democracia exerce sobre os meios de violência nas interações sociais da vida cotidiana”⁴⁷, desse modo, os agentes policiais utilizam-se da violência e da arbitrariedade no combate à criminalidade e contra os marginalizados de uma sociedade excludente, pois os pobres continuam a ser as vítimas da violência, do crime e das violações dos direitos humanos.⁴⁸

Para Paulo Sérgio Pinheiro, “a violência é [...] também resultado direto da continuidade de uma longa tradição de práticas autoritárias das elites contra as não elites, que por sua vez são reproduzidas entre os mais pobres.”⁴⁹

A violência contra os grupos minoritários está enraizada na sociedade, sendo que, desde o tempo da colonização, esses grupos sofrem com a violência sistemática e contínua, Leonardo Boff, em sua lição, afirma que “fomos e continuamos a ser colônias”⁵⁰, pois a colonização foi um ato de extrema violência organizada, sistemática e continuada⁵¹ contra grupos específicos (escravatura de negros e genocídio de índios), uma vez que estes não

⁴⁵ ibidem, p. 170-171.

⁴⁶ PINHEIRO, Paulo Sergio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social; **Revista Sociol.** USP, São Paulo, mai./1997, p. 43-44. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/v09n1a03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

⁴⁷ Ibidem, p. 46

⁴⁸ Ibidem, p. 51.

⁴⁹ PINHEIRO, Paulo Sergio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social; **Revista Sociol.** USP, São Paulo, mai./1997, p. 44. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n1/v09n1a03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

⁵⁰ BOFF Apud PIEDADE, Junior Heitor. Artigo: Violência é sempre violência. 220-237 p. pertencente ao Livro: **A violência multifacetada: estudo sobre a violência e a segurança pública.** Organização de Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

⁵¹ ibidem, p. 226.

eram vistos como seres humanos⁵², apenas como empregados da elite. Preconceitos que se perpetuaram na sociedade, legitimando os discursos arbitrários e direcionando a violência.

Dessa forma, as vítimas da arbitrariedade são os grupos mais vulneráveis e minoritários, grande parte dessa violência contra estes grupos específicos, mostra-se alimentada pela discriminação contra negros e pobres, pois neste meio a violência se torna um mediador das relações sociais cotidianas.⁵³

Desse modo, Demercian e Maluly aduzem que a fundada suspeita está intimamente ligada à busca pessoal, razão pela qual os agentes policiais não podem, sob o pretexto do poder preventivo de polícia, proceder a busca sem que haja a presença de fundada suspeita, vale salientar “de razoável probabilidade (e não mera possibilidade), calcada num mínimo de viabilidade lógica e fática.”⁵⁴

O mesmo faz Mehmeri, relacionando a subjetividade com o abuso de autoridade, pois a suspeição é tão subjetiva que dificilmente será possível demonstrar na prática um abuso de autoridade.⁵⁵ Demercian e Maluly, também correlacionam a fundada suspeita com o abuso de autoridade, “a vexatória prática da busca infundada configura, sem dúvidas, abuso de autoridade.”⁵⁶

Nucci afirma que a busca pessoal é protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas [...]”⁵⁷ Dessa forma, a fundada suspeita é requisito essencial e indispensável para proceder a busca, indica que a suspeita é intuitiva e frágil por isso exige-se que ela seja fundada, pois será mais concreta e segura.⁵⁸

Noutro giro, Aury Lopes Jr. expõe que a fundada suspeita mostra-se “uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado”⁵⁹, que configura uma ampla subjetividade e até mesmo uma arbitrariedade, a qual é fruto de um “ranso autoritário de um Código de 1941”⁶⁰.

⁵² PIEDADE, Junior Heitor. Artigo: **Violência é sempre violência**. 220-237 p. pertencente ao Livro: A violência multifacetada: estudo sobre a violência e a segurança pública. Organização de Cesar Barros Leal e Heitor Piedade Júnior, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 226.

⁵³ PINHEIRO, Paulo Sergio. op. cit. p. 44-45.

⁵⁴ DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 288.

⁵⁵ MEHMERI, Adilson. Manual universitário de processo penal. São paulo: saraiva, 1996. P. 138.

⁵⁶ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. op. cit., p. 288.

⁵⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 428

⁵⁸ Ibidem, p. 434

⁵⁹ LOPES JR, Aury. op.cit. p. 725

⁶⁰ ibidem, p. 726

Machado afirma que a utilização da expressão fundada suspeita nada mais que “uma óbvia concessão ao arbítrio policial”⁶¹, uma vez que a vagueza da expressão permite uma persecução penal violenta e arbitrária, sendo assim necessário “estabelecer um rigoroso controle sobre a atuação policial, mormente naquelas práticas em que essa atuação possa ameaçar tão de perto os direitos fundamentais do homem.”⁶²

A subjetividade da expressão “fundadas suspeitas”, bem como a sua ausência de definição, acarreta na falta de controle da busca pessoal, sendo utilizada de forma indiscriminada, produz as mais variadas ofensas as garantias constitucionais e Direitos Humanos.

Aury Lopes Jr.⁶³ aponta uma possível solução para evitar abusos de direitos devido a amplitude da norma em questão “o problema de medidas assim [...], poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais.”⁶⁴

Nem sequer a doutrina consegue definir a expressão em tela, assim acabam apenas enfatizando o seu caráter subjetivo e a possibilidade de arbitrariedade policial. Devido, a imprecisão, amplitude, subjetividade da expressão “fundada suspeita” que autoriza a busca pessoal sem mandado judicial, à medida tornou-se uma prática naturalmente desregulamentada, tendo em vista a ausência de controle judicial sobre ela e, quando se tem a oportunidade de controle na fase judicial, pouco se faz, pois, os critérios subjetivos de suspeição policial são aceitos para “fundar” a suspeita.

3.2 CONTRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS CRIMINAIS DE TOLERÂNCIA ZERO NO USO DA BUSCA PESSOAL

Para apresentar essa outra forma de repressão, que é a política de tolerância zero, regata-se o contexto de segurança pública aliada à figura do elemento suspeito e do estigma.

A Tolerância Zero aliada aos Movimentos de Lei e Ordem (MLO's) são uma estratégia anticrime, discriminatórias e que efetivamente não conseguiram resultados a longo prazo no combate à criminalidade, principalmente quando se fala em tráfico de drogas, inimigo declarado do Estado. Tais políticas são inseridas em um contexto que se clamava por segurança pública e de globalização, como consequência, essas a ideias influenciaram a atuação policial, tornando-a mais violenta e direcionada para o combate ao tráfico nas favelas.

⁶¹ Ibidem, p. 708

⁶² Ibidem, p. 709.

⁶³ LOPES JR, Aury. op.cit. p. 727

⁶⁴ Duas tentativas de controle da aplicação indiscriminada da busca pessoal, justificada pela fundada suspeita, ocorreram no STF no HC 81.304-4/Goiás e no TJRS com o acórdão nº 71005365770 (Turma Recursal Criminal, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 23/11/2015).

A política de Tolerância Zero foi um movimento de combate ao tráfico de drogas, iniciado pelo Prefeito de Nova Iorque na década de 90, Rudolph Giuliani, em um momento que ocorria uma ascendência considerável de desordem e de crimes na cidade, desse modo, chegou a ser considerada uma das cidades mais violentas do mundo.⁶⁵

Tal política foi embasada pela “teoria das janelas quebradas”, de Wilson e Kelling, a qual sustenta que a tolerância e desordem podem gerar a ocorrência de crimes mais graves, bem como que uma janela quebrada dá a sensação de abandono e indiferença e levando à quebra de outras⁶⁶. A teoria, também, sustenta que o policiamento de pequenas infrações e atos de desordem diminuiria a ocorrência de crimes mais graves, o que acarretaria na volta do patrulhamento a pé e a cooperação dos moradores.⁶⁷

A tolerância zero foi inserida no contexto da globalização em que se tem uma nova ordem econômica mundial, com processos de produção flexíveis, revolução nas tecnologias de informação, sendo assim, ela é o produto das necessidades estruturais do capitalismo globalizado neoliberal.⁶⁸

Shecaira afirma que existem mecanismos de punição exagerados que são frutos de um mundo globalizado pós-modernidade, sendo eles: o Direito Penal do Inimigo; o Movimento de Lei e Ordem; e a Tolerância Zero, reproduzindo as várias formas de fobias raciais⁶⁹. Os sistemas repressivos são caracterizados pela prática de violências arbitrárias, sendo que o Direito e o Processo Penal servem como limites à intervenção punitiva exacerbada.⁷⁰

Para Shecaira, o Direito Penal do Inimigo é o reflexo desse movimento globalizado, remetendo a situação vivida pela Europa, em que se tem o renascimento das fobias contra estrangeiros, imigrantes e grupos étnicos não originariamente europeus, embasando tal direito penal. As organizações, que utilizam métodos terroristas, levam a construção de um novo discurso defensivista, tais discursos são forjados na repressão a estes grupos com o direito penal do terror.⁷¹

⁶⁵ ROLIM, Vanderlan Hudson. Tolerância zero: um sinônimo para a repressão. **Revista O Alferes**, Belo Horizonte, Vol. 22, nº 61, jan./jun. 2007, p. 2. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicia.com.br/upload/documentos/TOLERANCIA-ZERO-UM-SINONIMO-PARA-A-REPRESSAO-21069_2011_4_16_37_5.pdf>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁶⁶ WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. **Tolerância Zero: Má interpretação dos Resultados**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v8n18/19065.pdf>. Acesso em: 05 out. 2016, p. 276.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 165-176, outubro/2009, p. 169. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

⁶⁹ Ibidem, p. 170.

⁷⁰ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico dogmático da Lei 11.343/06)**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 73/74.

⁷¹ Ibidem, p. 73.

Gunther Jakobs demonstra que há dois modelos diferentes de intervenção punitiva: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Aquele que age de modo desviado, não deve ser tratado como cidadão, e sim como inimigo, o qual deve ser excluído⁷². Jakobs não restringe tal premissa só aos grupos terroristas, mas a todos que demonstrem possibilidade de reiteração delitiva, que demonstram periculosidade.⁷³

O referido modo de identificação do inimigo revela-se específico do direito penal do autor, dessa forma, o direito penal do inimigo demoniza determinados grupos de infratores, por consequência este direito mostra-se como direito penal do autor e não do fato.⁷⁴

Assim, depreende-se que para o cidadão de bem é assegurado todas as garantias constitucionais e para os inimigos restam apenas a coação, já que eles não são considerados pessoas pelo sistema. Acredita-se que se estabelece uma dualidade em que se criam cidadãos, reconhecidos como pessoas, e inimigos, estes não pessoas, são destituído da cidadania.⁷⁵ Tendo em vista que se enceta um processo de coisificação do ser, uma vez que certos seres humanos pela ilicitude de seus atos deixam de ser considerados pessoas.⁷⁶ O combate aos atentados de 11 de Setembro legitima esse pensamento e toda a ordem de arbitrariedades contra os inimigos, sejam eles pobres, negros, árabes, imigrantes e até os terroristas.⁷⁷

Percebe-se que há ampliação do conceito de inimigo, não mais o restringindo aos grupos terroristas, na atualidade o traficante, o criminoso, assim pode-se ampliar as malhas de punitividade, uma vez que rompe-se com o sistema de garantias constitucionais, incorporando dimensões da criminologia positivista, pois define-se grupos com potencial de periculosidade.⁷⁸

Salo de Carvalho traz a ideia de que a segurança pública está acima da dignidade da pessoa humana, situação que ocorre nos Estados de exceção.⁷⁹ Nessa situação, tem-se a excepcionalidade como característica, bem como a fixação de medidas coercitivas por tempo determinado para restabelecer a ordem pública, o autor aproxima o Direito Penal do Inimigo ao Estado de exceção permanente, tendo em vista a falência da segurança pública.⁸⁰

⁷² JAKOBS, Gunther apud CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 74-75

⁷³ CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 75;

⁷⁴ MELIÁ apud CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 75.

⁷⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 165-176, outubro/2009, p. 170. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

⁷⁶ Idem.

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 77

⁷⁹ Ibidem, p. 77-78

⁸⁰ Ibidem, p. 78-79.

Destarte, o combate à criminalidade remete às técnicas utilizadas pela inquisição para obter a verdade, essas técnicas representam um aumento do papel policial na construção do sistema repressivo, principalmente quando aliado ao direito emergencial que ganha *status* de normalidade⁸¹ diante da atual conjuntura social.

Os Movimentos de Lei e Ordem (MLOs), assim como os demais, também emana o discurso autoritário da política criminal de drogas no Brasil, sendo que ele universalizou a política criminal de tolerância zero, sendo assim, há uma simetria entre as duas políticas⁸², revela-se inspirado também pela teoria das janelas quebradas.

Esse movimento prega a punibilidade severa as graves ofensas aos bens jurídicos, principalmente quando se trata de delitos contra a pessoa e contra o patrimônio, sustentando a intolerância como mecanismo de prevenção a desordem pública⁸³.

Paralelo a aos MLOs e a tolerância zero, os quais se encontra a direita punitivista, surge uma nova ordem criminalizadora chamada esquerda punitiva⁸⁴, o qual acentua a potencialização do discurso repressivo e possui maior potencial criminalizador. Igualmente, se obtém a intensificação das funções simbólicas do direito penal, surgindo o populismo punitivo.⁸⁵

Tais políticas de Tolerância Zero não diminuem a criminalidade efetivamente, apenas fazem com que a criminalidade encontre novas formas de se insurgir, burlando tais políticas, fazendo com que aumente a população carcerária, porque efetivamente essas políticas não combatem o tráfico de drogas, apenas acabam tendo como alvo os consumidores e pequenos vendedores de drogas.

A busca pessoal preventiva também é usada nesse combate ao inimigo, sendo que com a sua utilização só é possível apreender o pequeno traficante e o usuário de drogas, afirmação corroborada pelo número elevado de presos por tráficos de drogas, boa parte por portarem pequena quantidade, embora a lei tenha previsto tratamento diferenciado para o usuário e para aquele que comercializa drogas ilícitas, quando a polícia atua, não há essa diferenciação, e muitas vezes isso também não ocorre quando se aplica a lei.

⁸¹ Idem.

⁸² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 5, p. 165-176, outubro/2009, p. 170-172. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

⁸³ CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 98.

⁸⁴ KARAM apud CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 98

⁸⁵ CARVALHO, Salo de. livro. op.cit. p. 98

Em dezembro de 2014, falava-se em 622 mil presos no país, em 2006 eram 384 mil.⁸⁶ A lei de drogas é apontada como principal fator desse aumento carcerário, aponta-se que o perfil daqueles presos por tráfico foram detidos em flagrante, estavam com pequena quantidade de drogas e desarmados, razoável é pensar na hipótese de que trata-se de usuários⁸⁷, boa parte dessas apreensões advém da busca pessoal preventiva que ocorre nos locais deflagrados pela violência e no local “conhecido como ponto de tráfico.”

3.3 CONSTRUÇÃO DO “ELEMENTO SUSPEITO” E BUSCA PESSOAL PREVENTIVA.

A busca pessoal preventiva, que ocorre no contexto do policiamento ostensivo, é autorizada pela fundada suspeita, sendo assim tal busca possui um alvo determinado, chamado de “elemento suspeito”, a suspeita é determinada por estereótipos, preconceitos e estigmas sob um indivíduo.

É devido a lacuna legislativa a respeito da definição de fundada suspeita, a qual apresenta-se no Código de Processo Penal de forma subjetiva e imprecisa, que se abre a possibilidade de ter-se abordagens calcadas em estereótipos que estão presentes no cotidiano policial.

Assim, a busca pessoal é direcionada a esse suspeito da polícia e da sociedade, porque se tem a ideia enraizada de que este sujeito suspeito é propenso ao desvio delitivo, é o estigma que torna alguém suspeito. Mostra-se importante estudar a influência do estigma nas abordagens policiais e na seleção daquele que será submetido à busca pessoal, sendo que a fundada suspeita nada mais é do que estigma em torno de alguma característica não comum ao agente policial.

A premissa que o negro, pobre e marginalizado é criminoso veio da criminologia positivista que apresenta um saber médico-psiquiátrico-racista, o criminoso era o objeto que deveria ser eliminado. Ensinava-se que o homem nascia criminoso, era um “criminoso nato”.

Vera Malagutti Batista sustenta que o positivismo permanece na criminologia, assim como na sociedade, ele representa uma sofisticação dos esquemas classificatórios e hierarquizados, produzidos pela colonização do mundo.⁸⁸ O crime era visto como ente de fato, era explicado pelo que é o criminoso e pelo ambiente que o influencia.⁸⁹

⁸⁶ Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/10-anos-da-lei-de-drogas-quantos-sao-os-presos-por-trafico-no-brasil.>>. Acesso em: 05 out. 2016.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a introdução à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 65.

⁸⁹ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 130.

Cesare Lombroso dizia que o criminoso possuía características físicas diferentes das pessoas normais, aproximava a figura do homem criminoso ao do indígena, africano e asiático. Sustentava uma espécie humana diferente para explicar o delinquente, criando estigmas, afirmava que o criminoso possuía anomalias físicas, como as do cérebro, das vísceras, do esqueleto, entre outras.⁹⁰

Ferri sustentava os homens criminosos como natos, loucos, habituais, ocasionais e passionais.⁹¹ Garófalo apresenta a tese do criminoso e do crime como violação do sentimento médio de piedade.⁹² Assim, a criminologia positivista substitui o direito de retribuição pelo direito de polícia, uma instituição exercitoforme, tal corrente preocupa-se apenas com as características do indivíduo⁹³.

Carlos Bacila aduz que estigma é um sinal ou marca que alguém possui, o qual tem um significado depreciativo.⁹⁴ Não se trata só de marcas físicas, mas também de imagem social que se constrói em cima de um indivíduo para poder controlá-lo, o estigma gera um descrédito sendo entendido como defeito, fraqueza ou desvantagem.⁹⁵

O estereótipo possui duas classificações, podendo ser objetivo, que se refere à cor da pele, a origem, a pobreza, a opção sexual, o sexo, entre outros; e a subjetiva, que é aquilo que se atribui a essas características, é significado negativo desse sinal, aquele que é pobre é inferior aos demais, é bom ou mal.⁹⁶

As metarregras atuam como regras aplicadas pela sociedade ou pelos operadores do Direito no momento de aplicação da norma jurídica, direcionando a aplicação do direito, gerando o estigmatizado, já que o estigma condiciona o comportamento com base em valores equivocados, assim, estigma é uma metarregra.⁹⁷

O estigma ou a metarregra influencia, tanto a polícia, quanto os juízes, aquele será tratado como regra a ser seguida na aplicação da norma, sendo que esta dependerá da classe social que o sujeito integra, conseqüentemente, atingirá sempre o marginalizado.⁹⁸ O estigma faz parte da ideia preconcebida e serve como fundamento da polícia⁹⁹, ela criminaliza

⁹⁰ LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

⁹¹ FERRI apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit. p. 131.

⁹² GAROFALO apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit. p. 131.

⁹³ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131-132.

⁹⁴ BACILA, Carlos Roberto. op.cit. pg 26/25

⁹⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigma**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988, p. 25

⁹⁶ BACILA, Carlos Roberto. op.cit. p. 24/26.

⁹⁷ BACILA, Carlos Roberto. op.cit. pg 113/114

⁹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A justiça penal como espetáculo**. 2015, p. 114. Disponível em: <<http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/05/A-Justic%CC%A7a-Penal-como-Espeta%CC%81culo.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁹⁹ CERVINI apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit.p 115

seletivamente pessoas que possuem características decisivas para tal¹⁰⁰, ela possui atuação voltada para as escalas desfavorecidas da sociedade, seguindo essas características que na verdade são estereótipos, além disso, o perfil alvo da polícia enquadra-se conforme o *status* econômico e social.¹⁰¹

Para concluir a metarregra da pobreza, o processo de estigmatização, se traduz em “um suspeito específico (estigmatizado pobre); uma força violenta para criminalizá-lo (polícia) e consequências legais (condenações penais) e ilegais (tortura, ordens abusivas) que geram outro estigma: o do criminoso.”¹⁰² Salienta-se que este é o processo de estigmatização para qualquer metarregra seja ela a pobreza, a religião, a raça ou o sexo.¹⁰³

Nessa perspectiva, o pobre que é estigmatizado naturalmente devido a sua posição social e em cima disso recai outro estigma, perpetuado pela polícia e sociedade, que o desprivilegiado e carente também é criminoso.

Não é só a pobreza que é metarregra, mas a raça também é estigmatizada, principalmente aquelas que não são predominantes, sustentando-se concepções depreciativas e negativas sobre elas.¹⁰⁴

Criou-se a concepção de que o estigma da raça negra não possui igualdade de comportamento e, este é o pior possível e é valorado negativamente. O próprio termo “negro” possui conotação negativa, sendo utilizado para caracterizar coisas ruins e desvalorizadas, como peste negra, lado negro, humor negro, morte negra, sendo ela utilizada para designar coisas ruins, assim a própria palavra já cria um estigma.¹⁰⁵

Acredita-se que o pensamento insano de que o criminoso pertence a uma raça inferior está impregnado na cultura.¹⁰⁶ A polícia novamente atua conforme o estigma, atribuindo o crime ao negro, imigrante, índio, aos mestiços e latinos. A polícia segue os estereótipos, os quais servem para conduzi-la na escolha do tipo de pessoa que deve ser abordada e um desses alvos vulneráveis refere-se aqueles que possuem determinada cor da pele.¹⁰⁷

Desse modo, uma característica pode tornar-se estigma pelo hábito, ele se atualiza, não é superado por completo, às vezes se renova e outras características tornam-se estereotipadas, novos estigmatizados surgem¹⁰⁸, revelando-se um ciclo vicioso. Embora

¹⁰⁰ VIRGOLINI apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit.p 114

¹⁰¹ LOPES, Aury JR apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit.p 114

¹⁰² BACILA, Carlos Roberto. op.cit.p. 143.

¹⁰³ Ibidem, p. 196-193.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 146-147

¹⁰⁵ BACILA, Carlos Roberto. op.cit.p. 148.

¹⁰⁶ CHAPMAN apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit. p. 149.

¹⁰⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997, p. 150.

¹⁰⁸ ZAFFARONI apud BACILA, Carlos Roberto. op.cit. p. 152.

tenha-se optado por trabalhar aqui os estigmas da pobreza e da raça não-predominante, existem outros mais e sempre existirão, tendo em vista que ele se renova

Sendo assim, a repressão contra os grupos vulneráveis, logo estereotipados, é legitimada pelo poder de polícia, tendo em vista que a busca pessoal preventiva constitui ato de polícia, sendo até mesmo regulada pela própria Brigada Militar. Ela criminaliza essas pessoas e reproduz essa criminalização, anteriormente foi abordado o funcionamento do policiamento ostensivo, salientando que ele produz visibilidade à população, essa característica cria um novo estigma para aquele que é abordado na rua e passa pelo procedimento da revista pessoal, mantendo o ciclo sempre ativo.

4 A CONSTRUÇÃO DO INDIVÍDUO SUSPEITO PELO POLICIAL MILITAR

De acordo com o que foi exposto no tópico anterior, o estigma atualiza-se, novas características podem se tornar metarregras pela sociedade, os estigmas estudados até aqui são prioritários, mas não excluem outros que também orientam a atuação policial.

Na prática só alguns são escolhidos para serem revistados, essa não é uma escolha aleatória e sim seletiva, que depende de critérios de prévios de suspeição, os quais podem ser a aparência física, a atitude local, horário, circunstâncias que quando combinadas com outros fatores sociais, geram suspeita¹⁰⁹.

Alguns depoimentos de policiais ressaltam a dificuldade que é para responder a tal pergunta, bem como a subjetividade que ronda a suspeita:

[...] a abordagem é uma situação muito discutível porque a **abordagem é uma coisa subjetiva**. Às vezes uma coisa pode ser **suspeita pra mim, mas pode não ser suspeita pra outra pessoa**, vai depender do ponto de vista..¹¹⁰.

O suspeito é um biotipo que todos nós fazemos a avaliação. A senhora faz, todo mundo faz. **É aquele biótipo quando a senhora está entrando na sua rua, a senhora observa**. [...] É esse biótipo que a senhora está pensando, não adianta (grifo nosso).¹¹¹

Como se observa, além dos discursos defensivos, a suspeita é tratada de forma subjetiva, revela-se que a suspeita é construída a partir de um senso comum sobre o suspeito¹¹², no segundo depoimento, o elemento suspeito é descrito como um biótipo, o qual todos avaliam e que necessariamente todos suspeitam; pobre, negro e mal arrumado.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 17.

¹¹⁰ RAMOS, Sílvia e MUSUMECI, Leonarda. op.cit. Oficial do Batalhão de Polícia Militar do Centro do Rio de Janeiro, p. 37.

¹¹¹ Ibidem

¹¹² RAMOS, Sílvia e MUSUMECI, Leonarda. op.cit. p. 38/39.

Outro motivo de suspeita é a faixa etária e o sexo masculino, principalmente quando andam em grupos:

Depende do local onde está sendo realizada a abordagem. Por exemplo, se eu estou fazendo uma abordagem dentro de uma **comunidade carente**, eu já posso com tranquilidade começar a partir **dos oito anos**. Porque, a partir dos oito anos, eles estão sendo utilizados [...] (grifo nosso).¹¹³

Os jovens principalmente, **por serem jovens**, imaturos [...] ele trata o policial como **ele trata normalmente a mãe e o pai**, com extrema **falta de respeito**. Então, acontece justamente isso, o policial, também, talvez não tem muito trato nessa questão, questiona aquele comportamento, e ele, o jovem, não está acostumado a ser questionado [...] (grifo nosso).¹¹⁴

Contudo, no trabalho de Dyane Brito Reis, “A marca de Caim: as características que identificam o suspeito, segundo relato de policiais militares”¹¹⁵, é possível extrair das entrevistas por ela realizada com os agentes da Polícia Militar de Salvador, que se considera suspeito pessoas negras e mestiças e, claro as mal vestidas também.

As circunstâncias mais comuns de suspeição policial definem-se a partir de três elementos, lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas¹¹⁶, na última refere-se à cor da pele, vestimenta e olhar.

O lugar suspeito normalmente é descrito como “conhecido ponto de tráfico” ou “parado em lugar escuro”. Além disso, o local influencia em quais atitudes seriam classificadas como suspeita, o indivíduo pode ser mais ou menos suspeito, dependendo de seus caracteres.

O suspeito é aquele que tá à noite numa rua deserta, aí você me pergunta: “mas será que ele não tem direito de andar à noite numa rua deserta?” Tem direito sim, mas a gente suspeita e até pede identificação... é a forma **como ele olha e a forma como ele reage... suspeitar é assim, uma forma bem subjetiva**, que não dá prá gente descrever aqui agora, são uma **série de itens para classificar** uma pessoa que suspeita de uma pessoa que não é suspeita (grifo nosso).¹¹⁷

Normalmente, os lugares suspeitos são vielas, becos ou ruas sem saída que ficam dentro das vilas ou das favelas, isso quando a comunidade inteira não é vista como local

¹¹³ RAMOS, Sílvia e MUSUMECI, Leonarda. op.cit. Oficial do Batalhão da Polícia Militar do subúrbio, p. 40.

¹¹⁴ RAMOS, Sílvia e MUSUMECI, Leonarda. op.cit. Oficial do Batalhão da Polícia Militar do Centro, p. 40.

¹¹⁵ REIS, Dyane Brito. **A marca de Caim**: as características que identificam o suspeito, segundo relato de policiais militares. Salvador, jan./jun. 2002, p. 181-196. Disponível em: <www.cadernocrh.ufba.br/include/getdoc.php?id=961&article=156&mode=pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹¹⁶ Ibidem, p. 184-185.

¹¹⁷ Ibidem, Soldado da Polícia Militar de Salvador, p. 183.

suspeito, assim, os moradores dessas áreas carentes, de baixa renda, tornam-se vítimas dos locais que moram, os quais são marcados pelo tráfico de drogas, desse modo, todos podem ser vistos como traficantes, logo, são abordados pela polícia, tendo em vista a *guerra diária*¹¹⁸. Pois, nesses locais “todos são suspeitos até que se prove ao contrário”¹¹⁹, embora a polícia afirme que exista *gente de bem*¹²⁰ nessas áreas, todos são suspeitos.

Percebe-se o cerceamento do direito de ir e vir, uma vez que é suspeito estar em um local e em horário considerado irregular, enfatiza-se a frase dita em um dos depoimentos “porque ela estava em um local que não era pra estar”, ideia que se tem é que não se pode transitar livremente.

O último depoimento mostra que para o policial o ato de encaminhar uma pessoa para a delegacia para averiguação não gera constrangimento, “não é nada demais”, além disso, nota-se o tom de arbitrariedade de sua fala ao afirmar que ninguém pode negar-se a ir para a delegacia, como se todos fossem obrigados a aceitar essa averiguação, vide constrangimento, em nome de um bem maior: a segurança.

Ademais, situação suspeita por ser um homem encostado em uma parede, andando sozinho em um local ou por estar parado em uma esquina, situações estas que dependendo do local são consideradas suspeitas, pois em determinadas áreas existe muita *gente grande*¹²¹ residindo, sendo assim, certas situações não são consideradas suspeitas, bem como acaba se tendo maior cuidado nas abordagens.¹²²

Nas características suspeitas é onde está situada a vestimenta e a cor da pele, os agentes da polícia militar de Salvador apontam, sem pudor, os negros como suspeitos em potencial:¹²³

(...) eu abordo por **intuição**, o cara estranho na área, **mal trajado** e nervoso, **a gente suspeita**.

Pesquisador: O que o senhor quer dizer com mal trajado?

PM: **Mal trajado?** (pausa) muitas vezes ele tá de **sandália, com um short velho**, alguma coisa assim (pausa) que chame a atenção nas **vestes dele**. Uma **blusa desbotada**, por exemplo.

¹¹⁸ REIS, Dyane Brito. **A marca de Caim:** as características que identificam o suspeito, segundo relato de policiais militares. Salvador, jan./jun. 2002, p. 184. Disponível em: <www.cadernocrh.ufba.br/include/getdoc.php?id=961&article=156&mode=pdf>. Acesso em: 22 set. 2016.

¹¹⁹ Ibidem, p. 184-185.

¹²⁰ Ibidem, p. 185-186.

¹²¹ Expressão utilizada pelos policiais militares quando mencionaram o policiamento em uma área privilegiada de Salvador, sendo que um dos entrevistados citou “*aqui tem muito filho de coronel*”. Ibidem, p. 189-190.

¹²² REIS, Dyane Brito. **A marca de Caim:** as características que identificam o suspeito, segundo relato de policiais militares. Salvador, jan./jun. 2002, p. 190. Disponível em: <www.cadernocrh.ufba.br/include/getdoc.php?id=961&article=156&mode=pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹²³ Ibidem p. 190.

Pesquisador: Mas num lugar onde a maioria da **população é pobre, isso não seria uma vestimenta normal?**

PM: Sim, pela sandália sim, mas por estar fazendo sol e ele de blusão, por exemplo, **aí já é suspeito** (grifo nosso).¹²⁴.

Os trajes, modo de andar e falar, bem como o negro, *rastafari*, com roupas inadequadas, foram as principais características apontadas como causadoras da suspeita, pelos agentes da Polícia Militar de Salvador, sendo que 24 policiais entrevistados por Dyane Brito Reis, admitiram suspeitar de indivíduos devido às características físicas.¹²⁵

Novamente, a subjetividade da suspeita é apontada, assim como o que conduz as abordagens em muitos casos é a intuição do agente policial, alguns possuem olho clínico para analisar um indivíduo, acha-lo suspeito e abordá-lo¹²⁶.

De acordo com os relatos, uma pessoa negra pode apresentar-se naturalmente em atitude suspeita e, portanto, será abordada, pois “todo preto é suspeito.”¹²⁷ Um agente policial entrevistado pela autora afirmou que “em nossa terra negro é suspeito [...]. A PM é preconceituosa porque segue os padrões da sociedade [...]. A cara do marginal quem faz é o sistema; é o cara negro, camiseta de marca, bermudão, boné [...]”¹²⁸ Na realidade, a suspeição policial tem tanto caráter biológico (aparência física e cor da pele), como social (condições de vida, *status* social, local de moradia).¹²⁹

Geová da Silva Barros, em “Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito”¹³⁰, enfatiza a relação da cor como filtro nas abordagens da Polícia Militar de Pernambuco, é constatado por meio de depoimentos de policiais que a cor constitui fator de suspeição:

Normalmente, numa abordagem, **se aborda primeiro os pretos**(grifo nosso).¹³¹.

Os negros são mais olhados diferentemente pela polícia (grifo nosso).¹³².

[...] até, às vezes, pela aparência, no caso, a cor negra, **muita gente vai por uma questão do cabra ser negro** (grifo nosso).¹³³.

[...] Com certeza, existe realmente essa discriminação no ato da abordagem. Numa simples abordagem você vai discriminar, não sei o porquê, **mas a**

¹²⁴ Ibidem, p. 192.

¹²⁵ Ibidem, p. 191.

¹²⁶ REIS, Dyane Brito. **A marca de Caim:** as características que identificam o suspeito, segundo relato de policiais militares. Salvador, jan./jun. 2002, p. 187. Disponível em: <www.cadernocrh.ufba.br/include/getdoc.php?id=961&article=156&mode=pdf>. Acesso em: 23 set. 2016.

¹²⁷ Ibidem, p. 191-192.

¹²⁸ Ibidem, p. 193.

¹²⁹ ibidem p. 195.

¹³⁰, BARROS, Geová da Silva, **Filtragem racial:** a cor na seleção do suspeito. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/31/29>>. Acesso em: 29 set. 2016.

¹³¹ BARROS, Geová da Silva. ibidem. Soldado da Polícia militar de Salvador. p. 145.

¹³² Ibidem, Sargento Polícia militar de Pernambuco.

¹³³ Ibidem, Cabo da Polícia militar de Pernambuco.

preferência da abordagem é, com certeza, a pessoa de cor, o negro (grifo nosso).¹³⁴.

[...] mas a própria tropa quando está com a gente, em situação de abordagem, ela (a tropa) vai na frente e **vai abordar sempre aqueles que são negros, a tropa vai fazer isso, é automático** (grifo nosso).¹³⁵

É axiomático nesses depoimentos o racismo do aparato policial, em tom até mesmo de vigilância sob os negros¹³⁶, em outros depoimentos vincula-se o negro ao naturalmente criminoso de Lombroso:

[...] a velha cisma que se tem [...] aquela visão que se tem **que o negro é ladrão** [...] comigo não acontece, graças a Deus (grifo nosso).¹³⁷ talvez dentro da maioria dos policiais esteja aquilo ali marcado e que leva a imaginar **que um criminoso** possa haver a maior **probabilidade de ser um negro** ao invés de um branco (grifo nosso).¹³⁸

A ligação entre o negro com o crime remete-se a definição de racismo institucional¹³⁹, uma vez que ele “pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que totalizam em discriminação por preconceito involuntário, ignorância, negligência e estereotipação racista.”¹⁴⁰

Já outros atribuem o número alto de abordagens às pessoas negras ao fato de que a maior parte dos negros/pardos residem nas favelas, bem como que este revela-se um lugar de pobreza, sendo assim a suspeita não se dá devido a cor da pele, mas sim devido a classe social:

Eu tenho assim uma ligeira impressão que isso (**a discriminação racial**) acontece às vezes [...] **decorrente da própria pobreza**, até porque a **pobreza traz em si um aspecto de marginalização** (grifo nosso).¹⁴¹ Quer queira, quer não, **é na comunidade pobre, carente, onde a gente encontra a maior quantidade de meliantes**, não é? **De marginais** (grifo nosso).¹⁴².
O negro mora em favela, lugares assim, que **dá suspeita** a abordagem do elemento (grifo nosso).¹⁴³.

A mesma relação da cor negra, com a pobreza e a criminalidade¹⁴⁴, também ocorre na Polícia Militar do Rio Grande do Sul¹⁴⁵, há uma ligação entre a suspeita e a classe social, pois

¹³⁴ Ibidem, Tenente da Polícia Militar de Pernambuco.

¹³⁵ Ibidem, Tenente da Polícia Militar de Pernambuco.

¹³⁶ MARIANO apud BARROS, Geová da Silva, op.cit, p. 146.

¹³⁷ BARROS, Geová da Silva. op.cit. Sargento da Polícia militar de Pernambuco, p. 147.

¹³⁸ Ibidem, Tenente da Polícia militar de Pernambuco, p. 148.

¹³⁹ SAMPAIO apud BARROS, Geová. ibidem. p. 148

¹⁴⁰ SAMPAIO apud BARROS, Geová da Silva. op.cit. p. 148

¹⁴¹ BARROS, Geová da Silva. op.cit. Soldado da Polícia Militar de Pernambuco. p. 148

¹⁴² Ibidem, Capitão da Polícia Militar de Salvador.

¹⁴³ Ibidem, Sargento da Policia Mlitar de Salvador.

¹⁴⁴ BARROS, Geová da Silva. op.cit. p. 148

¹⁴⁵ Para a coleta destas informações pensou-se inicialmente na utilização da metodologia de entrevistas estruturada, entretanto, no desenvolver das entrevistas, as informações foram sendo reveladas a partir de uma conversação informal, com a mínima interferência desta entrevistadora, assim foi utilizado

para os nossos policiais, quando se faz um patrulhamento em uma vila, conseqüentemente, o número de negros abordados vai ser maior, porque é nesse lugar que eles se concentram:

[...] a cor de pele não é necessariamente uma fator...mas por exemplo, em áreas nobres e tal, indivíduos caminhando na rua, geram uma suspeita, na vila é diferente porque a maioria é negro aí depende mais das atitudes da pessoa, [...] exemplo quem trabalha nas vilas, conhece quem são os vagabundos daquela vila, os integrantes dos grupos...o policial acaba reconhecendo os vagabundos que atuam em determinadas áreas (grifo nosso).¹⁴⁶.

Nota-se que nesses lugares, devido à boa parte dos moradores serem negros, usam-se outros critérios para suspeição, ressalta-se que o policial conhece a comunidade e conhece aqueles que atuam no crime.

É notório, também, que nas áreas pacíficas ou nos bairros privilegiados a suspeição possui critérios diferentes, nas áreas nobres ela se dá devido a diversos fatores como vestimenta, olhar, trejeitos, corroborando, desse modo, as características de suspeição dos demais agentes trabalhadas neste capítulo:

Em bairros pacíficos, as características dos indivíduos e as atitudes suspeitas são os maiores indicadores para uma abordagem policial, **as vestimentas, a atitude, o olhar**, às vezes ele está trafegando em determinados locais (grifo nosso).¹⁴⁷.

É aquele indivíduo que passa várias vezes no mesmo local, **desinquieto**, o jeito que **está vestido que não condiz com o lugar...** (grifo nosso).¹⁴⁸.

Em um bairro pacífico, se houver alguém parado dentro de um veículo ou **alguém com roupas e trejeitos que demonstrem que aquele cidadão não mora no local** (grifo nosso).¹⁴⁹

Porém, quando se menciona suspeita nas áreas deflagradas pela violência ou nas vilas, a suspeição está sempre ligada ao tráfico de drogas, é marcante a menção ao tráfico nos depoimentos dos policiais:

Em áreas conflagradas, os pontos próximos aos **locais de tráfico de entorpecentes**, buscando abordar indivíduos envolvidos com a **venda de entorpecentes** e também os **envolvidos com a segurança do ponto de tráfico**. Busca-se também abordar indivíduos de **grupos rivais que buscam dominar pontos dos rivais** (grifo nosso).¹⁵⁰.

É que nessas áreas de violência, pobres... tem **muito tráfico**, policial que trabalha lá..., **conhece as bocas e os envolvidos**, muitas vezes, **basta**

método de entrevistas abertas. As entrevistas foram realizadas no mês de outubro com a participação de quatro policiais militares que integram/integravam a Brigada Militar de Porto Alegre.

¹⁴⁶ Policial militar, 35 anos, ensino superior incompleto, com 12 anos de atuação, atuou no 11º BPM, atualmente encontra-se no setor de inteligência da Polícia Militar.

¹⁴⁷ Idem.

¹⁴⁸ Policial Militar do 21º Batalhão de Polícia Militar, 48 anos, ensino médio completo, 18 anos de atuação.

¹⁴⁹ Policial Militar do 1º Batalhão de Polícia Militar, 34 anos, ensino superior completo, 11 anos de atuação.

¹⁵⁰ Policial Militar do setor de inteligência.

conseguir abordar e procurar o entorpecente, as aglomerações, os pontos de tráfico (grifo nosso).¹⁵¹.

Em um bairro violento, basicamente a maneira de se portar, de caminhar, as roupas que veste, os trejeitos, **se o local onde ela está é um ponto de venda de drogas** (e a atitude da pessoa no momento – se está parada, se está olhando para os lados) (grifo nosso).¹⁵²

Ressalta-se que quando questionado a relação das abordagens com a busca pessoal, ela revelou-se comum na prática policial, bem como foi revelado o alto número de apreensões, sendo que novamente ela é relacionada com o tráfico:

Olha depende da área de atuação, **mas acredito que em média é de 10 a 20 buscas por serviço, é comum**. Acredito que **80% a 90%** das prisões e apreensões são decorrentes da busca pessoal. **Certamente, se apreende mais drogas e armas de fogo**¹⁵³.

Eu não abordo muito, **acho que umas 10 buscas por dia**, dessas buscas dá umas 2 apreensões, dá muita droga ... tem colega que chega a fazer umas 20 e poucas abordagens ... **depende do local bastante** (grifo nosso).¹⁵⁴

Entre 10 e 20 buscas por semana, pegamos muita **maconha e crack... (grifo nosso)**.¹⁵⁵

No meu tempo não usávamos muito a busca pessoal, faz tempo que eu me aposentei e na época também eu não fazia muito esse patrulhamento de rua...**mas hoje acredito que seja bem comum...** (grifo nosso).¹⁵⁶

A vestimenta e a forma como falam e andam revelaram-se importantes motivos de suspeição para os entrevistados, tanto os do Rio Grande do Sul, como os demais trabalhados anteriormente, porém ignora-se o fato de que tais trejeitos são característicos dos locais chamados como “favelas e vilas”, que são marcados pelo funk, hip-hop, afro-reggae, sendo assim são características da cultura dessas áreas e revela-se até mesmo uma forma de expressão. Desse modo, os jovens tornam-se suspeitos porque assumem identidade cultural destas áreas.

Interessante salientar a fala de um policial militar do Rio Grande do Sul, que afirmou que a “*higiene e o estado das roupas*”¹⁵⁷ do indivíduo causam suspeita, o mesmo referiu um agente do Rio de Janeiro “*procurem melhorar a sua apresentação pessoal...arrancar o boné da cabeça, pentear o cabelo, vestir uma roupinha melhor, saber falar... assim não vai ser parado... ter menos o biótipo do marginal, ter mais biótipo de cidadão.*”¹⁵⁸ Ignorando-se aqui que a ausência de higiene, assim como de “roupinhas melhores” podem ser resultantes

¹⁵¹ Policial Militar do 21º Batalhão de Polícia Militar.

¹⁵² Policial Militar do 1º Batalhão de Polícia Militar.

¹⁵³ Policial Militar do setor de inteligência da Polícia Militar.

¹⁵⁴ Policial Militar do 21º Batalhão de Polícia Militar.

¹⁵⁵ Policial Militar do 1º Batalhão de Polícia Militar.

¹⁵⁶ Coronel aposentado da Brigada Militar, 62 anos, ensino superior completo.

¹⁵⁷ Policial Militar do 1º Batalhão de Polícia Militar.

¹⁵⁸ RAMOS, Silvia e MUSUMECI, Leonarda. op.cit. Oficial da Polícia Militar do Rio de Janeiro. P. 218.

das mazelas da vida, desse modo, esse ar desleixado e descuidado, aliado à má dicção, que são provenientes da pobreza, são associados ao “biótipo de marginal”, assim, novamente criminaliza-se um sujeito devido a sua classe social.

Além disso, os entrevistados acreditam que a busca pessoal combate à criminalidade e afirmam que quanto mais se prende menos crime se tem, pois “[...] com um maior número de abordagens, conseqüentemente pode se aumentar o número de prisões.”¹⁵⁹

Portanto, foi possível perceber a existência de diferentes modos de construir o indivíduo suspeito, embora se diga que a seleção dos indivíduos, seja orientada pela intuição, seja pela experiência do agente, e que varia de um agente policial para outro, foi possível auferir da fala dos policiais alguns aspectos comuns, os quais contribuem para a construção da suspeita.

No Rio Grande do Sul, foi marcante na fala dos policiais a ligação entre suspeição e tráfico de drogas, muitas vezes para tentar explicar o que leva um policial a suspeitar de indivíduo primeiro falava-se em tráfico de drogas, explicando o indivíduo suspeito a partir desse aspecto, como se tivessem intimamente ligados. Além disso, três dos quatro policiais entrevistados afirmaram que a idade, o gênero e o local em que o indivíduo se encontra causam suspeitas, sendo assim, apontam o mesmo perfil suspeito dos policiais do Rio de Janeiro. Aqui também foi demonstrado que para os policiais as buscas pessoais efetivamente contribuem para diminuir a criminalidade, ignorando-se as conseqüências do seu uso indiscriminado.

Já na Polícia Militar de Pernambuco, percebeu-se o *racial profiling*¹⁶⁰, demonstrando o racismo institucionalizado da corporação, ficando também evidente a ligação que existe para os policiais entre pobreza, cor da pele e marginalidade. Na corporação do Rio de Janeiro, as falas foram marcadas pelo discurso defensivo em que se procurava deixar a questão racial em último plano, assim como também foi marcante a presença do tráfico de drogas na fala dos agentes.

¹⁵⁹ Policial Militar do setor de inteligência da polícia militar do Rio Grande do Sul.

¹⁶⁰ Kenneth Meeks define *racial profiling* como “a tática de mandar alguém parar só por causa da cor da pele e uma vaga suspeita de que a pessoa esteja tendo um comportamento delitivo” (citação retirada de MUSUMECI, Leonarda e RAMOS, Silvia. op.cit. p. 236). Já Amar, define como as “práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos usados em específico no contexto dos motoristas que são parados nas rodovias” (citação retirada de BARROS, Geová da Silva. op.cit.p. 136), referindo-se ao contexto dos Estados Unidos, em que se utiliza práticas de racismo institucional no setor de polícia e segurança, as quais são autorizadas pela tolerância americana em relação a impunidade e discricionariedade policial, sendo assim se adota práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos para abordar motoristas em rodovias (MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Silvia. op.cit. p. 236.).

Embora existam divergências e semelhança nas características que geram a suspeita, todos os policiais enfrentaram dificuldades para definir tais critérios, referindo sempre o quão subjetivo é o assunto, bem como a variação que se tem de policial para policial, para alguns é questão de intuição outros possuem “olho clínico” para suspeitar e abordar, já para outros a justificativa é que “o policial sabe quem é o vagabundo/marginal”. A subjetividade e a pessoalidade da suspeição deixam a mercê dos preconceitos íntimos existentes em cada agente policial aquela parcela da sociedade que é alvo da atuação policial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo adotado pelos agentes de polícia no patrulhamento ostensivo, não raras vezes, culminam na instauração de processos investigatórios, os quais originaram da apreensão advinda da realização da busca pessoal, calcada na fundada suspeita. Percebe-se que a legislação possui diversas lacunas, considerando que busca pessoal é uma medida com alto nível de restrição de direitos fundamentais e que tais lacunas não são sanadas pela doutrina, o que acaba por deixar tal instituto sem regulamentação eficiente na proteção ao cidadão do uso arbitrário da medida pela polícia.

A utilização da busca pessoal, bem como sua banalização, é justificada pelos discursos de segurança pública, tendo em vista a vinculação diária da violência pela mídia, que influencia o imaginário social, criando pânico e o sentimento de que qualquer um pode ser vítima da violência a qualquer momento, levando o sentimento de insegurança criado por ela tomar conta das políticas públicas. Na verdade, a busca pessoal nada mais é que uma forma de violência aplicada pela polícia nas classes desprivilegiadas e marginalizadas, sendo que ela é utilizada para prevenir o crime apenas nessas áreas, ocorre uma violência simbólica contra essas classes, que desde o Brasil Colônia são marcadas pela ação da violência institucionalizada, como se fossem os inimigos a serem combatidos. Ademais, importante resgatar a fala de Boff “fomos e continuamos a ser colônias”¹⁶¹, referindo-se à violência aplicada nesse período contra as classes minoritárias.

Embora a cor e classe social sejam os principais motivos de suspeitas, outras características também surgem devido ao processo de estigmatização, ele atualiza-se. A fragilidade da suspeição policial, bem como a sua subjetividade, é admitida até mesmo pelos policiais militares, que corroboram que muitas abordagens se dão devido à cor da pele, à classe social, assim como características (vestimenta, local, gênero, idade), combinadas com os mais variados fatores, que depende de cada policial, geram suspeita. Nem sequer os agentes policiais – os quais atuam no patrulhamento e abordam diariamente várias pessoas - conseguem definir o que os levam a suspeitar de alguém, alguns afirmam ser pura intuição

¹⁶¹ BOFF apud PIEDADE, Junior Heitor. **Violência é sempre violência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 224.

ou experiência profissional, intuição orientada por preconceitos, conforme se observou ao longo da construção do presente trabalho.

É possível concluir que a aplicação desse instituto tem sido banalizada e justificada com base na ponderação entre princípios que pendem à flexibilização de direitos constitucionais em favor da garantia da segurança pública. Desse modo, confirma-se a hipótese apresentada por Zaffaroni, no sentido de que o tratamento diferenciado dispensado aos cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas) é legitimado, tanto pela legislação, quanto pela doutrina.¹⁶² É suportada a violação de direitos, tendo em vista o seu resultado, que é a apreensão de drogas ou armas, instauração de um processo e possível condenação, embasado em uma prova ilegal, pois, assim, acredita-se na falácia de que se está combatendo a criminalidade dessa forma. Igualmente, se tem a lógica de que “os fins justificam a (ilegalidade) dos meios”¹⁶³, uma vez que a própria sociedade acredita no discurso de que quanto mais se condena e quanto mais severo for, menos crime se tem.

Demonstra-se que a arbitrariedade e a seletividade das abordagens poderiam ser minimizadas se houvesse uma legislação protetiva, que se limita o uso indiscriminado da busca pessoal e que trouxesse um efetivo controle e responsabilização de atuação por parte do órgão incumbido para tal, lembrando-se que a desregulamentação de tal instituto gera consequências na sociedade na própria justiça criminal, pois ocorre instauração de inúmeros processos devido à busca pessoal e a saturação do sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Telma Mendes Vieira de; BRITO, Marcelo; ANDRADE, Douglas Ferreira de. **A revista íntima feminina no sistema penitenciário brasileiro á luz do principio da dignidade da pessoa humana.**

ALVARES, Pércio Brasil; PINHEIRO, Vanderlei. **Policimento ostensivo:** Apontamentos Doutrinários. Porto Alegre: Presença, 1990.

ARAÚJO, Julio Cesár Rodrigues. **Abordagem policial:** conduta ética e legal. 2008 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais e à Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP, Belo Horizonte.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e Direitos Fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008.

¹⁶² ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

¹⁶³ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 272.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: Um estudo sobre preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**: tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARROS, Geová da Silva, **Filtragem racial**: a cor na seleção do suspeito. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/31/29>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica a introdução à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil**: balanço e perspectivas. v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p.162-173.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico dogmático da Lei 11.343/06)**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Salo de. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime de Truman Capote. p. 260-279. v. 2, n.2, **Revista REDESG**: jul.dez/2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Direito processual emergencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CRUZ, Tercia Maria Ferreira. Mídia e segurança pública: a influência da mídia na percepção da violência. p. 01-21. Vol.2, nº2, **Revista Lumina**: Dezembro, 2008

DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

DUARTE, Evandro C. Piza; MURARO, Mariel; LACERDA, Marina; GARCIA, Rafael de Deus. **Quem é o suspeito de Tráfico de Drogas?** anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo**: a prisão e revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. 193 p. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrado em Direito, área de concentração Direito, Estado e Sociedade, Florianópolis.

ESPÍNOLA, Eduardo Filho. **Código de processo penal brasileiro anotado**. v.3. Campinas: Bookseller, 2000.

FISCHER, Douglas, PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 8ª edição. Atlas, 05/2016. VitalSource Bookshelf Online.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**, 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Letalidade e vitimização policial**: é preciso falar sobre autoritarismo policial.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. 1ª edição. Saraiva, 2015. VitalSource Bookshelf Online.

MARQUES, Dorval Bráulio. **Mídia, criminalidade e sistema judicial**. Porto Alegre, 2001. 150p. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

MUNIZ, Sodrê. **Sociedade, mídia e violência**. 2ª edição. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca Pessoal**. São Paulo, 2003. 151 p. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu. Especialização em Processo Penal, São Paulo.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. v. 2. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da comunicação**. 2ª edição. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.